



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PL 434 /2015

Setor de Protocolo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____

PL Nº 434/2015

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN) Folha Nº 01 lea

L I D O
Em 6/5/2015
[Assinatura]
Assessoria de Gabinete

Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A inclusão do nome do consumidor em cadastros ou bancos de dados de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, que se destinem ao armazenamento de informações referente a inadimplimento dispensa a autorização do devedor.

Parágrafo único. No caso de dívidas não protestadas ou aquelas que estão em processo de cobrança judicial, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros só poderá ser efetivada mediante a comprovação de entrega de comunicação de existência de débito em nome do consumidor e ultrapassado o prazo estabelecido para quitação.

Art.2º Da comunicação deve constar indicação do nome ou razão social do credor, natureza da dívida e prazo, condições e formas de pagamento.

Parágrafo único. Deve ser concedido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, previamente à inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 3º Para efetivar a inscrição, as empresas responsáveis pela manutenção dos cadastros de consumidores residentes no Distrito Federal devem exigir dos credores documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e comprovação de inadimplência por parte do consumidor. e





Art. 4º As empresas responsáveis pela manutenção de cadastros de proteção ao crédito devem manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Parágrafo único. Caso persista dúvida quanto a veracidade dos dados, fica a empresa responsável pela manutenção dos cadastros de proteção ao crédito obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 434/2015
Folha Nº 03 de 03

A presente Proposição objetiva regulamentar o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

No Distrito Federal a inscrição indevida do nome de consumidores em bancos de dados de sistemas de proteção ao crédito tem dado causa a restrição ao crédito a inúmeros consumidores e, ainda, ocasionado o acionamento do Poder Judiciário resultando em inúmeras demandas judiciais relacionadas a danos morais e materiais.

É no sentido de coibir a prática reiterada de inscrições indevidas do nome de consumidores nos cadastros de proteção ao crédito que esta Proposição é apresentada. Ademais, o Projeto de Lei em tela busca regulamentar o sistema de cadastro de inclusão e exclusão do nome de consumidores no rol de devedores, conferindo, ainda, mais segurança no processo de divulgação de nomes de consumidores que se encontram em situação de inadimplemento e reduzindo, por conseguinte, o número de ações de indenização por danos morais. 0

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 434/2015
Folha Nº 02 de 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Assim, ante o exposto e considerando a relevância do tema conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a esta Proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 434 / 2015
Folha Nº 04 Rea

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 343 / 2015
Folha Nº 04 Rea

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 434 / 2015
Folha Nº 03 Rea



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 434/15, “que regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito”.

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 514, de 28 de junho de 1993, que “Estabelece normas para o registro, e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal”. (Art. 175 do RI).

Em 07/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Selone de Protocolo Legislativo
PL Nº 434 / 2015
Folha Nº 05 Fls
SEMPRE FEITO

Selone de Protocolo Legislativo
PL Nº 434 / 2015
Folha Nº 04 Fls



LEI Nº 514, DE 28 DE JULHO DE 1993

Estabelece normas para o registro, e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de consumidor que tenha adquirido bens ou utilizado serviços, em bancos de dados ou em serviços de proteção ao crédito e congêneres existentes no Distrito Federal, fica regulado pela presente Lei.

Art. 2º O registro de que trata o art. 1º desta Lei deverá conter os dados necessários à identificação precisa da pessoa registrada, conforme abaixo.

§ 1º No caso de pessoa física: número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade, filiação, número do CPF, endereço, local e data de nascimento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica: razão social, CGC, nº de inscrição no GDF e CPF dos sócios ou diretores.

Art. 3º A empresa que solicitar registro, nos termos do art. 1º desta Lei, fica obrigada a expedir, no prazo máximo de três dias úteis a contar da indicação para registro, correspondência com aviso de recebimento destinada à pessoa cujo nome tiver sido indicado.

Art. 4º O registro será cancelado sempre que cessarem os motivos que o originaram ou for constatado que o mesmo foi indevido.

§ 1º A solicitação de cancelamento é de exclusiva responsabilidade da empresa que solicitou o registro e será obrigatoriamente por ela providenciada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que forem atendidas as condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O ato de solicitação de cancelamento será comunicado pela empresa, ao interessado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data da solicitação.

Art. 5º A pessoa que se sentir prejudicada em virtude de registro indevido ou de sua permanência após a quitação do débito, poderá requerer junto à empresa reparação do erro por escrito.

§ 1º A reparação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita pela empresa responsável pelo registro indevido, no prazo de três dias, a contar da data do pedido do interessado, ficando ainda responsável pela publicação de nota que contenha todos os dados da pessoa objeto da reparação em pelo menos três jornais de grande circulação no âmbito do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 434/2015

Folha Nº 05 fls

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 434/2015
Folha Nº 06 fls

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, assim como aos cartórios de registro de títulos e às instituições financeiras que por responsabilidade própria efetuarem registros indevidos.

Art. 6º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá obter gratuitamente as informações constantes de registro existente a seu próprio respeito, desde que devidamente identificada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 do julho de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/7/1993.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 434 / 2015
Folha Nº 06 Rea

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 434 / 2015
Folha Nº 07 Rea

SUMARÉ